



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.191093-1/001
Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Relator do Acordão: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Data do Julgamento: 21/08/2025
Data da Publicação: 25/08/2025

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL. USO FRAUDULENTO DE APLICATIVO BANCÁRIO EM CELULAR ROUBADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente pedido de reparação por danos materiais decorrentes do uso indevido de aplicativo bancário instalado em celular roubado. A parte autora alegou que, após o furto de seu aparelho, foram realizadas diversas transações financeiras não autorizadas. Requereu o resarcimento dos valores indevidamente debitados, imputando ao banco a falha na prestação dos serviços. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da instituição financeira, condenando-a ao resarcimento dos prejuízos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde, de forma objetiva, pelos danos materiais decorrentes de transações bancárias realizadas por terceiros após o roubo do celular do consumidor, mediante uso indevido do aplicativo bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 479, estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias.

4.A existência de mecanismos de segurança digitais implementados pelos bancos não afasta a vulnerabilidade do sistema, sendo presumível o dever da instituição financeira de prevenir riscos inerentes à sua atividade.

5.Constatada a falha na prestação dos serviços, consubstanciada na realização de operações financeiras sem autorização do titular da conta, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos causados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6.Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.191093-1/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): BANCO INTER S.A.

-APELADO(A)(S): -----, ----- A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA
RELATOR

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

VOTO

Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por BANCO INTER S.A., em face da sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 7^a Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Dr. Paulo Fernando Naves De Resende, que nos autos da ação de indenização por danos materiais, julgou procedente o pedido, para "condenar a parte ré ao pagamento de R\$37.299,94 a título de danos materiais."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nas razões do recurso, alega o Banco Apelante, não ter ocorrido qualquer falha em sua prestação de serviços, tendo sido vastamente demonstrado que as transações foram realizadas regularmente em celular habilitado pela apelada. Tece considerações acerca do procedimento de contratação e transferências pelo aplicativo. Pugna pelo afastamento da condenação ao resarcimento dos valores, uma vez que o evento danoso narrado é de responsabilidade exclusiva do correntista ou de terceiro. Argumenta que adota mecanismos sólidos de segurança para atestar a pessoalidade do cliente nas operações financeiras e que prestou o seu serviço sem qualquer falha. Alega que a transação foi feita com os dados pessoais de login, enviados para o aparelho cadastrado, usando o mesmo identificador que a parte sempre usa, passou pela autenticação no iSafe e foi validada por token. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

O preparo foi acostado em doc. ordem 64.

As contrarrazões foram acostadas em doc. ordem 69.
É o breve relatório. DECIDO:

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, é importante lembrar que o banco exerce atividade que exige perfeição em seu sistema de segurança e, portanto, os eventuais prejuízos causados aos correntistas são de inteira responsabilidade do banco.

E no caso, sendo o apelante um banco digital, que não disponibiliza atendimento presencial, deve se cercar ainda de maiores cuidados.

No caso ora telado, depois do roubo do seu aparelho celular, o autor cuidou de registrar o boletim de ocorrência e fazer comunicado do ocorrido ao banco apelante, que nada fez para evitar as operações fraudulentas.

Em situações como as narradas, é dever do banco adotar sistemas que protejam seus correntistas de possíveis fraudes de terceiros, sendo necessário no mínimo que haja uma melhor apuração de quem está efetuando as movimentações, e se há de fato anuêncio da correntista com os empréstimos e transferências, cabendo ressaltar que, as operações foram feitas em sequência e durante o final de semana, o que não era hábito da empresa.

Logo, o ilícito praticado pelo banco está assentado na falha de seu sistema de segurança, nos exatos termos do artigo 186 do Código Civil, ao permitir que, terceiros estranhos tivessem acesso às contas bancárias da autora e transferissem valores, estando, pois, presente o ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro.

Tenho para mim que a Instituição Financeira que mantém sistemas inseguros para a contratação de seus serviços, facilita a fraude na utilização de dados de terceiro, devendo responder pela reparação do dano moral se da operação decorrer uma cobrança indevida, independentemente de culpa (artigo 14, do CDC).

Foi o que ocorreu no caso, pois embora o banco diga ter agido com segurança e cautela na contratação do serviço, não conseguiu evitar a fraude.

A responsabilidade do banco decorre do próprio risco da atividade, tratando-se de fortuito interno, pelo que a falha na prestação do serviço em nenhuma hipótese pode prejudicar o consumidor.

Saliento que, a responsabilidade do banco, em situação que envolve a narrativa da inicial, é objetiva, conforme a súmula 479 do STJ e, portanto, correta se mostra a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência dos débitos discutidos.

No sentido do que ora decido, cito jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMOS - TRANSFERÊNCIAS - CONTRATAÇÃO VIA APLICATIVO TELEFONE CELULAR - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS - DANO MORAL - DANO MATERIAL CONFIGURAÇÃO. A contratação de empréstimo, bem como a transferência de valores, através de aplicativo de celular, mediante fraude eletrônica, para a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conta de terceiros, configura falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira. A fixação dos danos morais deve ser segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser em valor irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.009128-4/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/0022, publicação da súmula em 17/03/2022).

Outra:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES DESVIADOS DE CONTA BANCÁRIA - DENUNCIAÇÃO À LIDE DE TERCEIROS BENEFICIÁRIOS DAS TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS - VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PEDIDO DE REFORMA SEM ARGUMENTOS PARA TANTO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR TERCEIRO DESCONHECIDO MEDIANTE O USO DE APLICATIVO DE CELULAR - AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SÚMULA 479 - STJ. - O art. 88 da Lei nº 8.078/90 veda expressamente a denunciaçāo da lide, isso porque tal intervenção de terceiro não é compatível com o espírito e a finalidade propostos pelo Código de Defesa do Consumidor, que é a proteção à parte mais fraca da relação de consumo, por meio da rápida e eficiente tutela de seus direitos. Em caso de fraude bancária operada por terceiro, a jurisprudência do STJ é assente em considerar que se trata de situação que configura o chamado fortuito interno, ou seja, está vinculada ao risco da atividade desenvolvida pelos bancos, e que não caracteriza, assim, a culpa exclusiva de terceiro e/ou da vítima. Nesse andar, o Superior Tribunal editou a Súmula nº 479 e julgou o REsp. nº 1197929/PR, pelo rito do antigo art. 543-C do CPC/1973. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.488906-7/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2020, publicação da súmula em 21/10/2020)

Assim, por todos os ângulos em que se analise a questão, a sentença merece confirmação.

Feitas tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo intacta a sentença vergastada.

Custas do recurso, pelo apelante.

MAJORO os honorários advocatícios de sucumbência em 5% (cinco por cento), conforme determina o artigo 85, §§2º e 11º do Código de Processo Civil.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.
NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"